



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 26.** As disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2030 para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores:

.....’ (NR)

**‘Art. 27.** Observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição:

.....

**IV** – 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2026;

**V** – 90% (noventa por cento) a partir de 2027;

**VI** – a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2028;

**VII** – (suprimir).



LexEdit  
CD253610932200\*

.....  
§ 2º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei, a aplicação do art. 17 desta Lei dar-se-á a partir de 2031, desde que iniciem a injeção de energia em até 120 (cento e vinte) dias contados da emissão do orçamento de acesso ou da publicação deste parágrafo, o que ocorrer por último.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A adição de dispositivo que condiciona a fruição dos benefícios previstos às Unidades Consumidoras contempladas pelo caput e §2º da Lei nº 14.300/2022 à efetiva injeção de energia em prazo determinado busca conferir maior racionalidade ao crescimento da Geração Distribuída, protegendo o interesse público e a modicidade tarifária.

Em igual intuito, com o objetivo de promover um ajuste mais célere e equitativo, propõe-se, àqueles não abrangidos pelos dispositivos acima, a aceleração da percepção da incidência das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição.

Essa medida visa ajustar os prazos de forma a garantir que todos os consumidores contribuam de maneira justa e proporcional aos custos do serviço, com maior equilíbrio na repartição das responsabilidades tarifárias.



Ressalta-se que essa redução de prazos não prejudica a viabilidade econômico-financeira desses ativos, tendo em vista que o prazo de amortização dos investimentos costuma ser de cerca de 5 anos.

A proposição supracitada visa racionalizar subsídios em prol da competitividade e da justiça tarifária. Vale destacar que a Geração Distribuída acumulou R\$ 11,6 bilhões de subsídios em 2024, com 62% de aumento em relação à 2023.

Tal proposta visa não apenas assegurar maior competitividade e eficiência no setor, mas também promover o equilíbrio necessário para mitigar os efeitos da CDE, cuja carga tem sido progressivamente arcada pelos consumidores, especialmente no que tange às componentes tarifárias não remuneradas pelos consumidores-geradores.

Com a concatenação ora proposta, a emenda objetiva uma harmonização de políticas públicas, garantindo uma transição mais eficiente e justa para todos os consumidores, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio financeiro e operacional do sistema elétrico nacional.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

**Deputado Reinhold Stephanes**  
**(PSD - PR)**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253610932200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

LexEdit  
CD253610932200\*

A standard linear barcode located vertically on the right side of the page, used for tracking and identification purposes.